



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



PROCESSO Nº 007/2024-PERP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024-PERP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico Nº 007/2024-PERP, impetrado pela empresa PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

A impugnante vem aos autos indicando, em resumo, que o instrumento convocatório mereceria reforma quanto à ausência de disposições que tratem da responsabilidade civil, quanto as infrações de trânsito e ao pagamento de franquias de seguro em decorrência de sinistros.

Diante do exposto, passamos às considerações e esclarecimentos pertinentes.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei Nº 14.133/21, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação do ente municipal.

A impugnante alega que:

A contratação de seguros seja por particulares ou pela administração pública, é regida pelas regras pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que é órgão governamental responsável pela autorização, controle e fiscalização dos mercados de seguros no Brasil. Sendo assim, é possível afirmar que os contratos de seguro celebrados pela Administração não podem ser classificados como contratos administrativos propriamente ditos, uma vez que são regidos predominantemente pelas regras do direito privado e pelas condições fixadas pelo órgão regulamentador competente, no caso, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Assim, nada haveria de similar ou equivalente entre os contratos de seguro e os demais contratos de



prestação de serviços ajustados pela Administração que permitisse tomá-los como de mesma espécie ou espécies de um mesmo gênero. Significa dizer que, por esse motivo, tais contratos devem ser avaliados a partir de seu regime jurídico próprio. Diante do exposto, faz-se necessário a devida alteração do Edital, para constar que o pagamento da franquia de seguro dos veículos será por conta da CONTRATANTE. Essa medida contribuirá para a transparência e a adequada gestão dos riscos envolvidos no contrato.

Assim, acerca do questionamento posto, importa esclarecer ao insurgente que o pagamento da franquia de seguro, sendo o motorista da administração, será avaliado caso a caso, e atribuído o ônus em conformidade com as competentes regras de responsabilidade civil, observadas, ainda, as normas de trânsito nacionais.

Portanto, o motorista sendo da administração, será avaliado caso a caso, e, apenas, em quando houver culpa do condutor e/ou do ente, restará o ônus em questão para o ente público, observando-se, ademais, as competentes regras de responsabilidade civil.

Argumenta também em sua peça que, em relação às infrações de trânsito:

(...) as notificações por infrações de trânsito serão enviadas diretamente ao órgão, sendo ele o responsável pela apresentação da defesa administrativa bem como pelo pagamento, ficando a locadora totalmente isenta de qualquer responsabilidade. Sendo assim, o pagamento da multa de trânsito ocasionada pelo motorista da CONTRATANTE, deverá, por óbvio, ser sua responsabilidade. Portanto, faz-se necessário a adição de cláusula onde identifica a CONTRATANTE responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores.

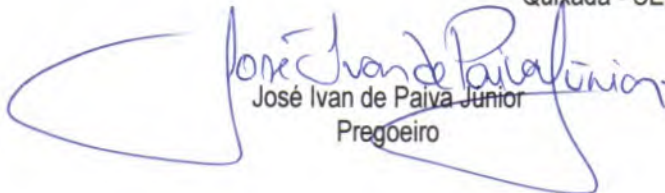
Frente ao questionamento posto, impera destacar que a imputação/pagamento de infrações de trânsito seguirá as regras estabelecidas pelo código civil sobre responsabilidade, com a devida verificação de culpa do condutor, não devendo recair sobre a administração aquelas multas que decorram de condutas ou omissões da contratada em face do veículo e obrigações inerentes.

Diante do exposto, temos por esclarecidos os fatos, não merecendo reforma o instrumento convocatório em apreço.

DA DECISÃO

Face ao exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação em tela.

Quixadá - CE, 08 de novembro de 2024.


José Ivan de Paiva Junior
Pregoeiro